



## **ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2021

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 80.727.977/0001-44, com sede na Rua São Vicente de Paula, nº 90, Michel, Criciúma/SC, CEP 88803-110, por seu representante legal que ao final subscreve, vem tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520, exercendo ainda seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no Art. 5º XXXIV, “a” da Constituição Federal, contra a decisão da Sra. Pregoeira da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Sangão, que declarou equivocadamente classificada e habilitada a empresa **SC SUL SERVIÇOS LTDA** no PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2021, pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

### **I- PRELIMINARMENTE**

Quanto ao conhecimento da presente peça na sua integralidade e de modo a não ver precluso seu direito, observa-se que a Constituição Federal assegura a todos o direito de petição aos poderes públicos, em defesa de seus direitos, conforme a seguir:

*Art. 5º XXXVI, CF: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:  
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

Nos termos da Constituição Federal e legislação ordinária é conferido ao particular, sempre que na possibilidade de dano ou ofensa ao seu direito, provocar administração, de modo a garantir a legalidade e os princípios que regem o direito administrativo.

Tal direito é garantido ainda, pela redação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

*Súmula 473 STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Por derradeiro, resta demonstrado o dever da Administração Pública de corrigir seus próprios atos, especialmente quando provocada, razão pela qual merece conhecimento a presente peça.

Em face do exposto, requer o conhecimento deste recurso em sua integralidade e ainda que não seja este o entendimento, consoante fundamentação, requer seja admitida a presente como petição constitucional, com a reforma da decisão e consequente desclassificação e/ou inabilitação da empresa SC SUL SERVIÇOS LTDA.

## **II- DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Trata-se de Pregão Presencial nº 16/2021 promovido pela Prefeitura Municipal de Sangão, com o objetivo de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza e conservação, digitador e zelador, a serem realizados sob a forma de execução indireta para a Prefeitura de Sangão e Autarquia municipais, de acordo com os quantitativos e descrição das atividades a serem desenvolvidas constantes no anexo I – termo de Referência deste edital.

A abertura do referido pregão se deu no dia 08/06/2021, onde ocorreu a classificação e habilitação da empresa SC Sul Serviços Ltda com o valor de R\$ 1.464.200,0 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil e duzentos reais).

No entanto, a respeitável decisão merece ser reformada pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

## **III - DA AUTENTICIDADE DO ATESTADO TÉCNICO APRESENTADO DA RECORRIDA**

Conforme análise da documentação exigida pelo edital em seu item 8.6

### **8.6 Qualificação Técnica:**

- a) *Atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto deste edital;*
- b) *Entende-se por compatível em características e quantidades o(s) atestado(s) que comprovem que a licitante administra ou administrou serviços terceirizados, com, no mínimo, 20% (vinte por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação.*
- c) *Considerando que os serviços terceirizados a serem contratados não requerem um alto nível de especialização, e que as empresas que atuam no mercado prestam todos os serviços elencados no Termo de Referência, não*

*sendo especializadas em apenas um tipo de serviço, mas sim na administração de recursos humanos e também na locação de mão de obra, optou-se pela ampliação da competitividade, tornando a contratação técnica, econômica e administrativamente viável, sobretudo, mais vantajosa para a Administração, que terá neste quesito o mesmo entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, previsto no 1.7.1 do Acórdão de relação nº744/2015 – Plenário do TCU, seguido do mais recente acórdão nº553/2016 e Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006 – Plenários, Acórdão 2308/2007 – 2ª Câmara e Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara.*

Observa-se que a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa “ATLANTIS SANEAMENTO”, sem quantitativos para poder comprovar que a licitante administrou no mínimo 20% do número de empregados que serão necessários para suprir os postos objeto desta licitação, constando apenas quantidade de horas de serviços prestados, ou seja, descumpriu a alínea “b” exigida pelo edital, portanto, sua inabilitação é medida que se impõe.

Além do mais, o atestado se refere ao período de 01/04/2021 à 30/04/2021, apenas 30 dias de execução, não sendo nem sequer possível comprovar que a empresa recorrida é capaz de manter uma execução contratual de grande vulto como é objeto da presente licitação.

Desta forma, para que seja comprovada a veracidade do atestado fornecido pela empresa SC Sul, se faz necessária diligência para solicitação de apresentação de notas fiscais desses serviços que vem sendo prestados no atestado apresentado.

Nos termos do artigo 43 §3º da lei 8.666/93 não é permitida a juntada de documento que deveria constar no envelope de habilitação:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)*

Conforme se vê é legal e pertinente a promoção de diligência para sanar eventuais dúvidas oriundas no procedimento licitatório ou em qualquer outra fase do processo.

Neste sentido a diligência é para comprovar a veracidade do documento apresentado e garantir que a empresa SC Sul, terá capacidade de operar os serviços licitados de grande volume.

Desta forma, resta demonstrado que o atestado apresentado pela licitante SC Sul gera dúvidas quanto a sua veracidade, e esta Recorrente solicita a Prefeitura Municipal de Sangão a sua diligência.

É dever do agente público zelar pela lisura do processo licitatório, logo, havendo dúvidas sobre os dados contidos em documento apresentado, sua investigação se faz absolutamente necessária.

Vejamus vasta jurisprudência acerca da apresentação de documento falso:

*Contratação pública - Licitação - Habilitação - Atestado de capacidade técnica - Conteúdo falso - Ausência de prejuízo concreto - Declaração de inidoneidade - Aplicação - Possibilidade - TCU Segundo entendimento do TCU, a apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informação falsa, mesmo não havendo a concretização de resultado, possibilita a declaração de inidoneidade pela Corte de Contas. O art. 46 da Lei Orgânica do TCU, Lei nº 8.443/92, assim dispõe: "Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal". Vale ressaltar que, no caso concreto, não houve a materialização de prejuízo à Administração Pública federal, visto que a fraude foi constatada pelo órgão licitador, e não pelo TCU, o que retiraria a competência do Tribunal pela declaração de inidoneidade. Mas, segundo o ministro revisor, a apresentação do atestado, por si só, possibilita a participação no certame: "Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora". (TCU, Acórdão nº 2.179/2010, Plenário, Rei. Min. André Luís de Carvalho, Informativo nº 31, período de 23 a 27.08.20 10*

*Contratação pública - Pregão - Licitação - Habilitação - Apresentação de documento forjado - Sanção Declaração de inidoneidade - Impedimento para participar de licitações - TCU Ao apreciar representação, o TCU considerou que a apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço forjado, com o objetivo de assegurar a participação de empresa em licitação, justifica a inabilitação, configura fraude e dá causa à declaração de inidoneidade, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), e ao consequente impedimento de participar de licitações no âmbito da Administração Pública federal. Precedente mencionado na decisão: Acórdão nº 548/2007, Plenário. (TCU, Acórdão nº 260/2012, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 22.02.20 12.)*

Destarte, não é possível deixar de diligenciar documento apresentado sem comprovar a veracidade do mesmo.

Diante dos fatos narrados, vejamos o que estipula o artigo 70 da lei do pregão 10.520102:

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa exigida para o certame**, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 40 desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cgnjações legais.** (grifo nosso)*

A lei é clara e severa ao estipular as punições aos licitantes que apresentarem documentação falsa exigida para o certame, comportar-se de modo inidôneo e etc. No caso em tela, após inabilitação da empresa SC Sul Serviços Ltda, é imprescindível a abertura de procedimento para apurar as responsabilidades e penalizar a empresa por infringir a lei e cometer fraude à licitação.

O art. 87 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de a Administração aplicar sanções administrativas em face da inexecução total ou parcial do contrato. Com base exclusivamente no

pressuposto definido no caput do art. 87 para aplicação daquelas sanções, o sujeito a ser penalizado deve, necessariamente, manter contrato administrativo com a Administração, afinal, somente pode ser penalizado pela inexecução total ou parcial quem esteja vinculado ao cumprimento desse ajuste, no caso, a contratada.

Contudo, de acordo com as medidas estabelecidas pelo art. 88 da Lei no 8.666/93, cogita-se a aplicação das sanções previstas nos incs. III e IV do art. 87 mesmo às empresas com as quais a Administração não mantém vínculo contratual.

Isso porque, na forma do art. 88, inc. II, da Lei no 8.666/93, "as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei", (...) "tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação".

No caso em exame, a apresentação de documentos de habilitação falsificados parece, justamente, evidenciar a prática de ato ilícito praticado pela licitante, com a finalidade de frustrar os objetivos da licitação.

Dessa forma, o licitante que apresentar documentos de habilitação falsificados poderá sofrer as sanções elencada; no art. 87, incs. III e IV, da Lei nº 8.666/93, quais sejam a suspensão e a declaração de inidoneidade, com base no art. 88 da mesma Lei.

Corroborando com a tese ventilada, vejamos posicionamento do TRF2:

*Contratação pública — Sanção - Licitação - Apresentação de documentação falsa - Suspensão de licitar e contratar - Possibilidade - TRF 2ª Região Trata-se de apelação interposta por empresa desclassificada em processo licitatório por apresentar documento materialmente falso à comissão de licitação, a qual foi aplicada a pena de suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de dois anos. A empresa alega que "foi-lhe aplicada a sanção de suspensão temporária e impedimento de contratar, o que só poderia ocorrer durante a execução dos contratos, o que não chegou a acontecer". Ao julgar o caso, o TRF da 2ª Região deixou assente que "nas hipóteses das infrações previstas no inciso II do art. 88 da Lei no 8.666/93, a Administração pode aplicar as sanções dispostas nos incisos III e IV do art. 87 da mesma Lei, independentemente do vínculo contratual posterior com o licitante em decorrência do certame respectivo". (Grifamos.) No mesmo sentido: AC no 2009.50.01.008229-2. (TRF 2ª Região, AC nº 2006.51.01.019981-0, Rei. Des. Frederico Gueiros, j. em 28.05.2012.)*

Assim sendo, após realizada a diligência para verificar a veracidade do atestado de capacidade técnica emitido pela Atlantis Saneamento Ltda, caso seja constatada a falsidade das informações ali apresentadas, a empresa SC Sul Serviços Ltda deve ser penalizada e inabilitada, e o certame deve voltar a fase de negociação, conduzindo o procedimento licitatório com a lisura que requer, homenageando os princípios norteadores da administração pública, principalmente o da moralidade, probidade administrativa e legalidade, agindo assim com a mais pura justiça.

#### **IV- DAS IRREGULARIDADES INSANÁVEIS**

##### **a) Média de PIS/COFINS equivocada**

Sabemos que na apresentação da Proposta de Preços, a licitante deverá informar qualquer situação que permita cobrança diferenciada de tributos e comprovar no ato da proposta.

Diante das alíquotas apresentadas pela empresa supramencionada, faz-se necessária a análise de alguns dispositivos legais, conforme explanado a seguir.

A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos arts. 1º e 2º, estabelece que:

*“Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Art. 2º. Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).”*

Ou seja, a alíquota utilizada para determinar o valor do PIS, com incidência não-cumulativa, é de 1,65%, não de 0,65% como fixou a Recorrida.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 247/2002 dispõe o seguinte em seu art. 60:

*“Art. 60. A alíquota do PIS/Pasep não-cumulativo incidente sobre a receita auferida pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, tributadas com base no lucro real, será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de dezembro de 2002.”*

Dessa forma, são contribuintes do PIS não-cumulativo, utilizando alíquotas de 1,65%, as pessoas jurídicas que adotarem o regime de tributação de LUCRO REAL.

Já a alíquota a ser utilizada para determinação do valor do PIS por empresas que possuem como regime tributário o de LUCRO PRESUMIDO é de 0,65%, conforme dispõe a própria Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em seu art. 8º, inciso II, combinado com art. 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002. Vejamos:

*“Lei nº 10.637/02: Art. 8º. Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: [...]”*



*II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no LUCRO PRESUMIDO ou arbitrado.*

*Decreto nº 4.524/02: Art. 51. As alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis sobre o faturamento são de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e de 3% (três por cento), respectivamente, e as diferenciadas previstas nos arts. 52 a 59 (Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 1º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º).”*

Como se pode ver, a lei aplicada às empresas adotantes do regime de lucro presumido estabelece que estas deverão utilizar a alíquota de 0,65% para determinação do valor do PIS.

Então utilizar-se-ão da alíquota de 1,65% para determinação do valor do PIS apenas as empresas que se sujeitarem ao regime tributário de lucro real, e de 0,65% as sujeitas ao regime de lucro presumido.

Passando à análise do COFINS, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos arts. 1º e 2º, estabelece que:

*“Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Art. 2º. Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).”*

Assim, a alíquota utilizada para determinar o valor do COFINS, com incidência não cumulativa, é de 7,6%.

Ainda, convém mencionar que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 404/2004 dispõe o seguinte em seu art. 2º:

*“Art. 2º São contribuintes da COFINS não-cumulativa as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, tributadas pelo referido imposto com base no lucro real (grifo nosso).”*

Nesse sentido, são contribuintes da COFINS não-cumulativa as pessoas jurídicas que adotarem o regime de tributação de lucro real.

Disso, conclui-se que utilizar-se-ão da alíquota de 7,6% para determinação do valor de COFINS as empresas que se sujeitarem ao regime tributário de LUCRO REAL.

Por outro lado, a alíquota a ser utilizada para determinação do valor do COFINS por empresas que possuem como regime tributário o de LUCRO PRESUMIDO é de 3,00%, conforme dispõe a própria Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em seu art. 10, inciso II, combinado com art. 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002. Vejamos:

*“Lei nº 10.833: Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: [...]*

*II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado.*

*Decreto nº 4.524: Art. 51. As alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis sobre o faturamento são de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e de 3% (três por cento), respectivamente, e as diferenciadas previstas nos arts. 52 a 59 (Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 1º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º).”*

Como se pode ver, a lei aplicada às empresas adotantes do regime de lucro presumido estabelece que estas deverão utilizar a alíquota de 3% para determinação do valor do COFINS.

Então utilizar-se-ão da alíquota de 7,6% para determinação do valor do COFINS apenas as empresas que se sujeitarem ao regime tributário de lucro real, e de 3% as sujeitas ao regime de lucro presumido.

Analisando todo o exposto acima, percebe-se que a empresa SC SUL ao elaborar a composição das despesas fiscais a ser apresentada na proposta comercial, utilizou-se incorretamente de alíquotas correspondentes ao regime tributário, quais sejam 1,15% para PIS e 5,04% para COFINS, propiciando flagrantemente que ela obtivesse vantagem competitiva em relação às demais licitantes.

Então, através da utilização destas alíquotas, a empresa não se preocupou nem em apresentar documentação qualquer que fosse capaz de comprovar os valores utilizados para fins de PIS/COFINS, o que demonstra que a Recorrida utilizou indevidamente os parâmetros apontados.

Sabemos que os procedimentos são claros, portanto, as propostas devem ser elaboradas na forma da lei, quanto aos impostos inseridos em planilha, devem seguir os percentuais na forma do regime tributário que a empresa esteja enquadrada.

Com isso, a proposta comercial disponibilizada pela licitante SC SUL, mesmo após eventual apresentação de planilha retificada por ocasião de diligência, é inadequada à aceitabilidade, tendo em vista possuir incoerência entre seus valores, portanto, deve ser desclassificada.

## **b) Da divergência de valores**

Não bastasse tal fato, verifica-se que a planilha de custos apresenta irregularidade grave, onde a recorrida se beneficiou de vantagem ilegal para obter proposta de menor valor.



Inicialmente cumpre ressaltar que a contratação dos serviços são de mão de obra, devendo ser utilizado, portanto, ISS referente aos serviços de mão de obra do local da prestação de serviços, ou seja, Sangão, onde o ISS para esses serviços estão dispostos no item 17.05 = 5%: *“Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.”*

Contudo a Recorrida para fins de reduzir os valores de sua planilha considerou o percentual de ISS no valor de 3%, ou seja, valor menor do que o devido conforme determina a legislação municipal de criciúma.

Os custos com escritório, supervisão totalmente inexequíveis, assim como os valores dos impostos que não conferem com a realidade, pois não foi considerado sobre o valor total faturado, entre outros valores inconsistentes que devem ser revistos por equipe técnica para retificação e aprovação se for o caso, evitando que a administração pública fique a risco de uma contratação ineficiente diante de cálculos equivocados apresentados por empresa inexperiente.

Além do mais, o valor total da proposta encontra-se divergente pois o valor numérico é de R\$ 1.464.200,00, já o valor por extenso é de “um milhão, seiscentos e oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos”, assim conforme determina o item 11, alínea “a” do edital:

**1.1 [...]**

***a) nos casos em que houver discrepância entre os valores grafados em algarismos numéricos e por extenso, o valor grafado por extenso prevalecerá;***

Ou seja, deverá ser considerado o valor por extenso, devendo por tanto ser retificada a oferta da recorrida com o valor extenso por ela enviado e retornando a ordem de classificação.

Desta feita, resta claro, que o ilustre Pregoeiro se equivocou ao aceitar a planilha da empresa recorrida, visto que não pode ser aceita uma proposta com valor menor obtendo vantagem indevida, afrontando ainda o princípio da isonomia, justificando a desclassificação da respectiva proposta.

**c) FAP não comprovado**

A Recorrida ao apresentar sua planilha de preços deixou de enviar o comprovante da FAPWEB conforme determinada o edital, não podendo assim a administração pública conferir se o valor utilizado encontra-se correto.

Desta forma, deve ser diligenciado junto a Recorrida para apresentação do FAP 2021, sendo este o legítimo documento que irá comprovar o percentual utilizado por esta em sua planilha de preços adequada ao lance vencedor, pois caso não apresente o FAP vigente sua desclassificação é medida que se impõe.

#### **d) Da inexequibilidade da proposta**

Como se observa da ATA DE SESSÃO do Pregão nº 76/2021, a empresa vencedora Orbenk, apresentou proposta inicial no valor de R\$ 1.464.200,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e quatro mil e duzentos reais), o que é no mínimo estranho, pois mostrou um valor muito abaixo dos valores apresentados pelas demais licitantes.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada com valor muito abaixo do estimado, ou muito próximo de 50% abaixo do valor estimado, como foi o caso da proposta da empresa vencedora, pois caso não for este o raciocínio, verifica-se um superfaturamento dos orçamentos escolhidos para compor o valor estimado pela Administração Pública.

O valor apresentado pela Recorrida é extremamente baixo dos valores praticados pelo mercado, basta observar os valores das demais participantes do processo licitatório que apresentaram corretamente seus valores.

Desta forma, conclui-se que o valor da proposta da recorrida é inexequível, haja vista que atingiu direitos trabalhistas, e por consequência atrai o inciso II, do art. 48 da Lei de Licitações, in verbis:

***Art. 48. Serão desclassificadas:***

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*  
***II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.***

*[...]*

Ou seja, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade com os valores de mercado.

Observe-se ainda que o valor total da proposta por extenso diverge do valor numérico, ou seja, a recorrida tenta fantasiar um valor que certamente não terá condições de cumprir e teve a “*expetise*” de deixar margem para discussão de valores ofertados com a administração pública.

No caso em tela, o Sr. Pregoeiro deve se certificar que o menor preço pagará, não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e a manutenção deste profissional, bem como o lucro da licitante.

Devendo ainda, assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, garantir a realidade do preço ofertado por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes da prestação dos serviços são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Ressalte-se, ainda, que o art. 4º, inciso X, da Lei n. 10.520/2002 define que será adotado o critério de menor preço para a classificação das propostas, mas também prevê que devem ser observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital, significando isso que, as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

Ademais, é inadmissível a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, conforme traz a Lei de Licitações, em seu o art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

**Art. 44. (...)**

**§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Grifamos.)**

Isto é, uma proposta inexecutável se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando a preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados, sem desconhecer a possibilidade de readequação econômico financeira do ajuste.

Ainda, cumpre ressaltar que a omissão desta Administração ao aceitar proposta que flagrante infringe as Convenções Coletivas de Trabalho da Categoria Laboral, o que ensejaria prejuízos ao erário público.

Por certo que o objetivo principal do processo é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, contudo o menor preço não significa a melhor proposta, é necessário que o menor preço contemple todos os custos que envolvem a execução dos serviços e atenda as condições previstas no edital e na lei para que se obtenha a melhor proposta, o que não ocorre no caso em tela.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

*Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (grifo nosso) (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)*

*10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta. (Acórdão n. 1470/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)*

*Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.*

*Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis. (...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, “demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade”. E para o Parquet especializado, “essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)”. E arrematou o relator: “a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios*

*Acórdão n.º 741/2010-1ª Câmara, TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.*

*[...] Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve ser elidida a irregularidade relativa a valores irrisórios e possível inexecuibilidade. Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pela contratada. Ademais, entendemos que, na dúvida e após a contratação, deve a empresa suportar o ônus de equívocos. Entretanto, observamos que as incorreções foram questionadas em âmbito de recurso administrativo e a recorrente silenciou sobre as incorreções. A nosso ver, se a falha é detectada no nascedouro, deve ser corrigida de imediato. Não pode o licitante beneficiar-se do seu equívoco, nem em detrimento da Administração (tentando cobrar valores maiores da Administração ou deixando de executar os serviços em decorrência de inexecuibilidade), nem em detrimento dos demais licitantes (procedendo a cálculos em desacordo com o edital e legislação aplicável).”.*

Em suma, a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexecuíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado.

Cumpramos ressaltar que, a fragilidade de uma proposta inexecuível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

Por fim, considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a Administração deve realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade das propostas, exigindo a apresentação de planilhas com os valores ofertados pela Recorrida, pois evidente que esta apresentou proposta inexecuível e caso não seja demonstrado por meio de planilha de custos totalmente preenchida com os valores ofertados, a desclassificação da empresa **recorrida** no processo licitatório **Pregão Presencial nº 16/PMS/2021**, é medida que se impõe por ser incompatível o valor ofertado com as normas legais, onde não foi demonstrado em momento algum a viabilidade legal de sua proposta.

## **V - DOS PEDIDOS**

Isto posto, para evitar que se consolide uma decisão equivocada e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso, com efeito suspensivo, para o fim de:

-inabilitação e/ou desclassificação da licitante SC SUL SERVIÇOS LTDA em face das manifestas irregularidades da proposta conforme os argumentos aqui apresentados, que ferem o princípio da isonomia, dando-se prosseguimento ao certame;

-Caso não seja este o entendimento, requer seja realizada diligencia para comprovação da veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida;

-Se comprovado após diligencias que houve apresentação de documento falso, que seja aberto procedimento licitatório para penalizar a empresa SC Sul Serviços Ltda para que esta seja declarada suspensa ou inidônea;

Requer por fim, que na hipótese de não ser acatados os pedidos, que o Sr. Pregoeiro faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, evitando assim o ônus de eventual demanda judicial, haja vista tratar-se de violação de direito líquido e certo da Recorrente.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Criciúma, 11 de junho de 2021.

**VALMIR**  
**MOTTA:376**  
**95460915**

Assinado de forma digital por VALMIR  
MOTTA:37695460915  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),  
ou=2414950000158, ou=presencial,  
cn=VALMIR MOTTA:37695460915  
Dados: 2021.06.11 17:17:20 -03'00'

**JOVERSON**  
**BENEDET:56**  
**026749934**

Assinado de forma digital por  
JOVERSON BENEDET:56026749934  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),  
ou=2414950000158, ou=presencial,  
cn=JOVERSON  
BENEDET:56026749934  
Dados: 2021.06.11 17:18:13 -03'00'

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**